



Acórdão n.º
Apelação Cível n.º 0006566-90.2014.8.14.0039
Secretaria Única de Direito Público e Privado
Órgão julgador: 1ª Turma de Direito Público
Comarca: Paragominas/PA
Apelante: Adriano Lima de Araújo
Advogados: Maíra Theresa Goyara Amorim Momonuki OAB/PA 18.671
Yoshizo Nunes Momonuki OAB/PA 20.028
Apelado: Município de Paragominas
Advogado: Mario Alves Caetano OAB/PA 8.798-B
Relatora: Desembargadora Elvina Gemaque Taveira

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO (EDITAL N.º 002/2012). CARGO DE AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. ARGUIÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E POSSE. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO EM EDITAL (25º LUGAR). EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME NO DECORRER DO PROCESSO. CONFIGURAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA. PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES E DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. UNANIMIDADE.

1. O apelante participou do Concurso Público promovido pela Prefeitura Municipal de Paragominas (Edital n.º 002/2012), que ofertava 25 vagas para o cargo de Agente de Fiscalização de Trânsito, tendo sido aprovado na 25ª (vigésima quinta) colocação, dentro do número de vagas previsto em edital.
2. O item 12.12 do edital, dispõe que o Concurso em questão teria prazo de validade de 02 (dois) anos, contados da homologação do resultado final, podendo haver prorrogação por igual período.
3. Conforme afirma o próprio apelado (fl. 55), o resultado final do certame foi homologado em 2012 e, diante da sua prorrogação, expiraria somente no ano de 2016. Entretanto, o mandamus fora impetrado no dia 21.10.2014, ou seja, dentro do prazo de validade do certame.



4. Segundo o entendimento firmado pelas Cortes Superiores, os candidatos aprovados e classificados dentro do número de vagas ofertadas no Edital, possuem direito subjetivo à nomeação, dentro do prazo de validade do certame, consolidando-se em Direito Líquido e Certo quando não nomeados no período de validade do certame.

5. A Administração poderia escolher o momento da nomeação da impetrante à época da impetração mandamental, no entanto, pelo decurso do tempo, já ocorreu a expiração do prazo de validade do concurso, situação que configura o Direito Líquido e Certo do Apelante à nomeação e posse no cargo pleiteado. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça.

6. Apelação conhecida e provida, para conceder a segurança pleiteada na Ação Mandamental, determinando a nomeação e posse do Apelante no cargo de Agente de Fiscalização de Trânsito.

7. À unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO à Apelação Cível, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.

10ª Sessão Ordinária – 1ª Turma de Direito Público, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 01 de abril de 2019. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível (processo n.º 0006566-90.2014.8.14.0039) interposta por ADRIANO LIMA DE ARAÚJO contra o MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS, diante da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paragominas/PA, nos autos do Mandado de Segurança impetrado pelo Apelante contra ato do PREFEITO MUNICIPAL DE PARAGOMINAS.

A decisão recorrida teve a seguinte conclusão (fls. 116/122):

(...) Diante do exposto, denego a ordem pleiteada, com base nos fundamentos



supra delineados. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Ciência ao MP. Após, trânsito em julgado, arquivem-se. Paragominas (PA), 26 de junho de 2015. (grifo nosso).

Inconformado, o impetrante interpôs a presente Apelação (fls. 126/134). Informou ter participado do Concurso Público promovido pela Prefeitura Municipal de Paragominas (Edital n.º 002/2012), que ofertava 25 vagas para o cargo de Agente de Fiscalização de Trânsito, tendo sido aprovado na 25ª (vigésima quinta) colocação, dentro do número de vagas previstas em edital. Afirmou que, no mesmo ano, foram convocados e nomeados 12 candidatos e, posteriormente, houve a exoneração de 02 (dois) destes candidatos.

Suscitou a existência de Direito Líquido e Certo à nomeação e posse, em razão da existência de vacância e da contratação de diversos servidores temporários para ocupação do cargo pleiteado, situação que configuraria a sua preterição. Ao final, requereu o provimento do recurso, para que seja concedida a segurança pleiteada na Ação Mandamental.

O apelado não apresentou contrarrazões, conforme certificado pela Diretora de Secretaria da Comarca de origem à fl. 139.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição (fl. 141).

O Órgão Ministerial, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso (fls. 145/147).

É o relato do essencial.

VOTO

Presentes os pressupostos legais, conheço da Apelação, passando a apreciá-la.

A questão em análise reside em verificar se o Apelante possui Direito Líquido e Certo à nomeação e posse no cargo de Agente de Fiscalização de Trânsito.

No caso dos autos, o Certame em questão ofertou 25 vagas para o cargo pleiteado pelo Apelante, conforme se observa na tabela editalícia (fl. 25). Analizando os autos, verifica-se que o Apelante fora, de fato, aprovado na 25ª (vigésima) colocação, dentro do número de vagas ofertadas em edital (fl. 54).



O edital do certame também prevê que o prazo de validade do concurso seria de 02 (dois) anos, contados da homologação do resultado final, podendo haver prorrogação por igual período (item 12.12 do edital, fl. 36). Segundo o próprio Apelado (fl. 55), o resultado final do certame fora homologado em 2012 e, diante da sua prorrogação, expiraria no ano de 2016. O mandamus fora impetrado no dia 21.10.2014, ou seja, dentro do prazo de validade do certame.

Sobre o assunto, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 598.099/MS, sob a sistemática de Repercussão Geral, firmou o entendimento de que, dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito subjetivo do candidato aprovado dentro do número de vagas e, dessa forma, um dever imposto ao poder público, senão vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos. III. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionalíssimas que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração



Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário. IV. FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. Esse entendimento, na medida em que atesta a existência de um direito subjetivo à nomeação, reconhece e preserva da melhor forma a força normativa do princípio do concurso público, que vincula diretamente a Administração. É preciso reconhecer que a efetividade da exigência constitucional do concurso público, como uma incomensurável conquista da cidadania no Brasil, permanece condicionada à observância, pelo Poder Público, de normas de organização e procedimento e, principalmente, de garantias fundamentais que possibilitem o seu pleno exercício pelos cidadãos. O reconhecimento de um direito subjetivo à nomeação deve passar a impor limites à atuação da Administração Pública e dela exigir o estrito cumprimento das normas que regem os certames, com especial observância dos deveres de boa-fé e incondicional respeito à confiança dos cidadãos. O princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o Poder Público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio. Ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa também uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público. V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

(STF - RE: 598099 MS, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 10/08/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO). (grifos nossos).

Na mesma linha de pensamento, o Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os candidatos aprovados e classificados dentro do número de vagas ofertadas no Edital, possuem direito subjetivo à nomeação, dentro do prazo de validade do certame, consolidando-se em Direito Líquido e Certo quando não nomeados no período de validade do certame, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS OFERTADAS PELO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1º. DA LEI 12.016/2009. ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO PIAUÍ A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acompanhando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência pacífica desta Corte reconhece que a aprovação em concurso público dentro do número de vagas previstas no Edital convalida a mera expectativa em direito subjetivo do candidato



a ser nomeado para o cargo a que concorreu e foi devidamente habilitado (RE 598.099, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJU 3.10.2011; RMS 30.539/PR, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJe 25.6.2015).

2. Não se conhece da insurgência especial, quando a alegada violação do artigo 1o. da Lei 12.016/2009 está consubstanciada na demonstração de direito líquido e certo a amparar o mandamus, pois, para a verificação de sua existência, é imperativo o reexame de provas demonstrativas do alegado, vedado pela Súmula 7 desta Corte (AgRg no AREsp. 163.258/PA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 18.6.2012; AgRg no Ag 1.378.589/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 13.9.2011). 3. Agravo Interno do ESTADO DO PIAUÍ a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 808.779/PI, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 22/03/2017). (grifos nossos).

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INVESTIDURA EM RAZÃO DE ORDEM JUDICIAL. PRETERIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. DIREITO SUBJETIVO. PRAZO DO CERTAME EXAURIDO. 1. Inexiste preterição quando o candidato em classificação posterior, alicerçado em decisão judicial, alcança provimento antes do melhor classificado no cargo público objeto do concurso público. Precedentes. 2. Contudo, assiste razão à impetrante quanto ao seu direito subjetivo de tomar posse, pois, como bem destacou o parecer do Parquet Federal, "durante o trâmite processual deste mandado de segurança, esgotou-se o prazo de validade do concurso, uma vez que foi prorrogado, em 12.06.2012, por dois anos. Dessa forma, tendo transcorrido o prazo de validade do concurso sem notícia de nomeação da recorrente, consolidou-se seu direito sujeito à nomeação, conforme orienta a jurisprudência dessa E. Corte Superior". 3. O candidato aprovado dentro do número de vagas tem direito subjetivo à nomeação, dentro do prazo de validade do certame. Precedentes. 4. No caso dos autos, o edital do concurso público ofereceu um total de " 1.377 (um mil trezentos e setenta e sete) vagas de cargos efetivos com escolaridade de nível superior, nível médio e de nível fundamental, em diversas áreas, para atender, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, o Hospital Regional de Cacoal", com disponibilidade de 558 (quinhentos e cinquenta e oito) cargos de técnico em enfermagem, e há prova pré-constituída de que a impetrante foi classificada em 375º lugar. Recurso ordinário em mandado de segurança provido para determinar a investidura da impetrante no cargo de técnico em enfermagem da Secretaria de Estado de Saúde de Rondônia, vinculando-se ao Hospital Regional de Cacoal. (RMS 45.556/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 30/05/2016). (grifos nossos).

Portanto, à época da impetração do mandamus, a Administração poderia escolher o momento no qual se realizaria à nomeação do Apelante. No entanto, ainda que tenha ocorrido a prorrogação do certame, é certo que, pelo decurso do tempo, já ocorreu a expiração do prazo de validade do concurso, situação que configura o Direito Líquido e Certo do Impetrante à nomeação e posse no cargo pleiteado.

Em casos análogos, esta Egrégia Corte Estadual assim decidiu:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. IMPETRAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. PRAZO EXPIRADO AO LONGO DO



PROCESSO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO APELANTE CONFIGURADO. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA PARA DETERMINAR A NOMEAÇÃO DO APELANTE. 1. Apelante foi aprovado na 22ª colocação em concurso público para agente de fiscalização de trânsito do Município de Paragominas, cujo edital previa 25 (vinte e cinco) vagas. 2. Sentença denegou a segurança ao argumento de que não haveria prova pré-constituída e de que, durante a validade do concurso, ainda não haveria ilegalidade pela não nomeação do Apelante. 3. Apesar de a prova no mandado de segurança ter de ser pré-constituída, há casos em que o Impetrante não consegue acesso aos documentos comprobatórios de seu direito, pelo que a própria lei do mandado de segurança lhe franquia a possibilidade de requer ao Juízo competente que requisite tais documentos da Administração Pública ou da Autoridade Impetrada (art. 6º, § 1º da Lei n. 12.016/2009). 4. Conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. RE 598.099, Rel. Min. Gilmar Mendes, dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. 5. Na espécie, o prazo de validade do concurso público para provimento de cargos efetivos do Município de Paragominas foi prorrogado até 6 de janeiro de 2017, conforme o Decreto Municipal n. 685/2014, do Prefeito de Paragominas, pelo que já exaurida sua validade. 6. Apelação conhecida e provida para determinar a nomeação do Apelante. (TJPA, 2018.04454649-93, Não Informado, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-10-22, Publicado em Não Informado(a)). (grifo nosso).

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOMEAÇÃO E POSSE DE CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS OFERTADAS NO EDITAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. O Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento, em sede de repercussão geral, de que o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no edital possui direito subjetivo a nomeação e posse, dentro do prazo de validade do concurso público, ressalvadas apenas situações excepcionais (RE N.º 598.099 - TEMA 161), que não se caracterizaram na espécie, onde a impetrante foi aprovada em 17 lugar em concurso público para o cargo de agente de fiscalização de trânsito e o edital estabeleceu a oferta de 25 vagas, mas vencido o prazo de validade do Certame não foi realizada a nomeada e posse do candidato no cargo, ensejando a busca da tutela jurisdicional para tal finalidade. Apelação conhecida e provida, para conceder a segurança.

(...) Analisando os autos, entendo que assiste razão ao inconformismo do apelante, pois restou caracterizado o direito líquido e certo da impetrante a nomeação e posse no cargo e a matéria comporta julgamento monocrático (...) O candidato foi aprovado na 17ª colocação no concurso público realizado que ofertou 25 vagas para o cargo de agente de fiscalização de trânsito, conforme comprovado pelos documentos de fls. 27 e 32, mas até a data do julgamento do presente recurso não se tem notícia da existência de nomeação do candidato apelante no cargo para o qual foi aprovado, inobstante já ter esgotado a prorrogação do prazo de validade do concurso no ano de 2016. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no edital possui direito subjetivo a nomeação e posse no prazo de validade do concurso, ressalvadas apenas situações excepcionais, desde que, submetidas ao crivo do Judiciário, o que não ocorreu na espécie, onde não há justificativa em relação a omissão das autoridades impetradas, aplicando-se a repercussão geral abaixo transcrita: (...) Isto porque, inobstante o apelado ter



arguido na sua defesa a restrição imposta pela lei de responsabilidade fiscal, não logrou êxito em comprovar a violação apontada, pois não apresentou qualquer documento neste particular, ensejando a aplicação do entendimento acima transcrito. Por tais razões, conheço e dou provimento a apelação, reformando a sentença recorrida para conceder a segurança pleiteada na inicial, para determinar a nomeação e posse do impetrante, ora apelante, no cargo para o qual foi aprovado em concurso público de agente de fiscalização de trânsito, conforme entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, nos termos da fundamentação. Após o trânsito em julgado da presente decisão proceda-se a baixa do recurso no sistema Libra 2G e posterior remessa dos autos ao Juízo de origem para os fins de direito. Publique-se. Intime-se.

(TJPA, 2018.03116910-32, Não Informado, Rel. LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2018-08-08, Publicado em 2018-08-08). (grifo nosso).

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO DE NOMEAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. 1- O candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital possui direito subjetivo de nomeação e posse. Precedentes do STJ e do STF; 2- Decurso do tempo do julgamento do apelo convalida o direito do impetrante de ser nomeado no cargo para o qual concorreu; 3- Sentença confirmada em Reexame Necessário.

(...) Não desconheço o fato de que, quando da impetração do mandamus, 16/12/2014, o concurso ainda estava na validade. Não obstante esse fato, é certo que tal prazo há muito já se esvaiu, tendo em vista que o Edital de convocação é de 2012 e, caso tenha ocorrido prorrogação do certame por mais 2 (dois) anos, como informa a Administração, a data máxima de validade do concurso expirou em 2016; havendo, pois, já se consumado o direito do impetrante.

(TJPA, 2018.03107526-54, 194.450, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-07-30, Publicado em 2018-08-20). (grifo nosso).

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA APROVADA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO DE NOMEAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. 1- O candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no edital, faz com que haja direito subjetivo de nomeação e posse. Precedentes do STJ e do STF; 2- O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral acerca do direito subjetivo à nomeação, proclamando que o dever de boa-fé da administração exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público, o que se enquadra ao caso em questão, pois a impetrante classificou-se dentro do número de vagas ofertadas, salientando-se que o prazo de validade do concurso se expirou. Assim sendo, configurado está, o direito da impetrante de ser nomeada ao cargo que concorreu; 3- Sentença confirmada em Reexame Necessário.

(...) Não desconheço o fato de que, quando da impetração do mandamus, o concurso ainda estava na validade, uma vez que foi prorrogado o prazo até 10/01/2010. Não obstante tal fato, é certo que tal prazo há muito já se esvaiu, havendo já se consumado o direito da impetrante.

(TJPA, 2018.02804405-42, 193.399, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-07-12, Publicado em 2018-07-13). (grifo nosso).

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, CONHEÇO e DOU



PROVIMENTO a Apelação Cível, para conceder a segurança pleiteada na Ação Mandamental, determinando a nomeação e posse do Apelante no cargo de Agente de Fiscalização de Trânsito.

É o voto.

P.R.I.C.

Belém (PA), 01 de abril de 2019.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora